



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2026.0000275470

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1008561-32.2024.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MIRALVA DOS REIS DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 27 de março de 2026

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 43.660

Apelação Cível nº 1008561-32.2024.8.26.0009

Comarca de São Paulo – Foro Regional de Vila Prudente / 2ª Vara Cível

Juiz(a): Ana Paula Mezzina Furlan

Apelante(s): Miralva dos Reis de Souza

Apelado(a)(s): Banco Bradescard S/A

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (bancários). AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO DA AUTORA, DE FORMA FRAUDULENTA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO RECURSAL MANIFESTADO PELA AUTORA. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DO RÉU À REPARAÇÃO DO DANO MORAL QUE ALEGOU TER SOFRIDO. DESCABIMENTO. DANO NÃO DEMONSTRADO.

A utilização do cartão de crédito da autora de forma fraudulenta, mas desacompanhada de consequências extraordinárias, não ultrapassa a barreira do mero inadimplemento contratual e do mero aborrecimento. A autora não comprova que, em razão da fraude, deixou de quitar seus compromissos cotidianos, que foi reduzida à condição de miserável, que se tornou inadimplente e teve o nome negativado, ou mesmo que, de qualquer forma, sua dignidade teria sido prejudicada. E a busca pela solução do problema se insere na categoria do mero aborrecimento, não tendo aptidão, por si só, de ocasionar males d'alma. Difícil reconhecer o padecimento de dano moral na hipótese sob exame.

Apelação não provida.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença, prolatada às pp. 155/160, que julgou procedentes em parte os pedidos formulados na inicial dessa ação de reparação de danos que MIRALVA DOS REIS DE SOUZA move em face de BANCO BRADESCARD S/A, para condenar o réu a restituir à autora a quantia de R\$2.999,99.

A autora narra na inicial que, no dia 18/03/2024, foi vítima da fraude popularmente conhecida como “golpe do falso entregador”. O golpista compareceu à sua residência afirmando que fora incumbido de entregar um



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

presente à autora, quem deveria pagar R\$5,80 a título de frete. No momento da entrega, o entregador alegou que a máquina de cartão não estava funcionando corretamente e, após várias tentativas malsucedidas, informou que precisaria retornar com outra máquina. Percebendo que havia sido vítima de golpe, solicitou o bloqueio do cartão. O estelionatário logrou realizar uma compra no valor de R\$2.999,99. Atribui falha ao serviço prestado pelo réu. Aduz padecimento de dano moral. Pede a condenação do réu à indenização do dano material emergente e à reparação do dano moral que alega ter sofrido.

Em contestação, o réu alega, em estreito resumo, que não prestou serviço falho. Impugnou existência e extensão dos danos.

O julgamento do feito dispensou a abertura da fase instrutória, e o nobre magistrado *a quo* entendeu que (a) a transação no valor de R\$2.999,99 era incompatível com histórico da consumidora, o que exigia adoção das medidas ordinárias de segurança para confirmação da autenticidade da operação; (b) se a transação contrariava o perfil da titular do cartão, não se explica, senão por falha na prestação de serviço, que o sistema de segurança não tenha funcionado a contento; e (c) não há que se falar em indenização por danos morais, pela ausência de lesão aos direitos da personalidade da autora. Assim, julgou procedentes em parte os pedidos formulados na inicial, para condenar o réu a restituir à autora a quantia de R\$2.999,99.

Inconformada, a autora apela às pp. 163/172. Alega, em suma, que suportou dano moral e faz jus à sua reparação. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório do essencial.

2. O recurso não comporta provimento.

O propalado dano moral não restou demonstrado.

Conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral não se configura de forma presumida (*in re ipsa*) em casos de fraude contratual, exigindo-se a comprovação efetiva do abalo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

anímico sofrido pelo consumidor (REsp n. 2.161.428/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Relator para o acórdão Ministro MOURA RIBEIRO, julgado em 11/03/2025; e AgInt nos EDcl no REsp n. 2.121.413/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 16/9/2024).

Malgrado o réu tenha prestado serviço falho, o propalado dano moral não se presume e seu padecimento dependia de comprovação.

A utilização do cartão de crédito da autora de forma fraudulenta, mas desacompanhada de consequências extraordinárias, não ultrapassa a barreira do mero inadimplemento contratual e do mero aborrecimento.

A autora não comprova que, em razão da fraude, deixou de quitar seus compromissos cotidianos, que foi reduzida à condição de miserável, que se tornou inadimplente e teve o nome negativado, ou mesmo que, de qualquer forma, sua dignidade teria sido prejudicada. E a busca pela solução do problema se insere na categoria do mero aborrecimento, não tendo aptidão, por si só, de ocasionar males d'alma.

Difícil reconhecer o padecimento de dano moral na hipótese sob exame.

Parece que a autora está a exacerbar os efeitos decorrentes da falha na prestação do serviço, apresentando demasiada suscetibilidade diante de fato que não tomou maiores proporções.

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao apelo.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.